



Gabinete do Vereador Johnatan Maravilha

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO

Com fulcro no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social.

PROPOSIÇÃO

Faz-se necessária tal medida de proposição apresentada, ante as inúmeras demandas apresentadas pelos munícipes que transitam nas Avenidas Monsenhor Pedrinha e Carlos Lindenberg no Centro da cidade. Conforme foto anexa, há buracos no cruzamento, propiciando risco iminente a acidentes ante ao grande fluxo de veículos e pedestres que utilizam a via. Assim sendo, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte indicação, *data vênia*:

-*Preliminarmente*, destaca-se que a Constituição Federal, em seu Art. 23, inciso I, afirma ser de *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*: *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*. Cabe destacar que nos termos da Lei nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, estando compreendido nos direitos relacionados à infraestrutura urbana. Assim sendo, é possível afirmar que o direito à pavimentação é expressão substancial do preceito de cidades sustentáveis trazido, para o ordenamento jurídico, por meio do Estatuto das Cidades e sua inexorável vinculação à ordem urbanística de claros e ofuscantes contornos constitucionais. Assim sendo, *data vênia*, **sugere-se a MANUTENÇÃO ASFALTICA NO CRUZAMENTO DAS AVENIDAS MONSENHOR PEDRINHA E CARLOS LINDENBERG NO CENTRO.**

Nestes termos, **SEGUEM FOTOS EM ANEXO.**





Solicito vosso deferimento, *honroso* presidente.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária tal medida de proposição apresentada, ante as inúmeras demandas apresentadas pelos munícipes que transitam nas Avenidas Monsenhor Pedrinha e Carlos Lindenberg no Centro da cidade. Conforme foto anexa, há buracos no cruzamento, propiciando risco iminente a acidentes ante ao grande fluxo de veículos e pedestres que utilizam a via.

A Constituição Federal, nossa carta Magna, em seu Art. 23, inciso I, afirma ser de *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*. Cabe destacar que nos termos da Lei nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, estando compreendido nos direitos relacionados à infraestrutura urbana. Assim sendo, é possível afirmar que o direito à pavimentação é expressão substancial do preceito de cidades sustentáveis trazido, para o ordenamento jurídico, por meio do Estatuto das Cidades e sua inexorável vinculação à ordem urbanística de claros e ofuscantes contornos constitucionais.

Plenário “Joaquim Calmon”, 6 de maio de 2022.

Vereador(a) Johnatan Maravilha – PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003800360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 06/05/2022 11:05

Checksum: **9CD06FC99E1A516923A225F00DE9724CE4DB69D78FDD00F1B391BF580F82E298**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003800360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

